

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO VICTOR CHAPOVAL

**A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO: PATRIMÔNIO OU DIREITO PERSONALÍSSIMO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

JOÃO VICTOR CHAPOVAL

**A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO: PATRIMÔNIO OU DIREITO PERSONALÍSSIMO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa
2026

JOÃO VICTOR CHAPOVAL

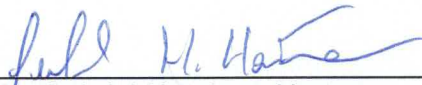
**A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO: PATRIMÔNIO OU DIREITO PERSONALÍSSIMO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

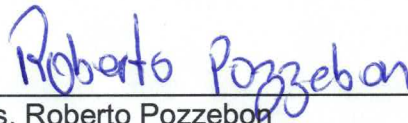
Banca Examinadora



Ms. Niki Frantz – Orientador



Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

A minha família, pelo apoio incondicional e por ser a base de tudo o que sou. Sem o amor e os sacrifícios de vocês, nenhuma conquista seria possível. Aos meus amigos, companheiros de jornada, que dividiram comigo os desafios e as vitórias dessa caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Aos professores, cujo compromisso e conhecimento contribuíram de forma decisiva para minha formação, registro meu respeito e gratidão.

Em especial, ao Prof. Ms. Niki Frantz, agradeço pela orientação segura e pela confiança que guiou cada etapa deste trabalho.

*“Correndo sem parar para alcançar o sol,
mas ele está se pondo, dando a volta
para surgir atrás de você novamente.”*
(Pink Floyd, Time).

RESUMO

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e patrimoniais tem promovido profundas transformações no Direito, especialmente no âmbito do Direito Civil e do Direito das Sucessões. Nesse contexto, os bens digitais passaram a ocupar posição de destaque, abrangendo ativos como criptomoedas, milhas aéreas, contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, e-mails, bibliotecas digitais e demais conteúdos virtuais que podem possuir valor econômico, existencial ou híbrido. Diante dessa realidade, a presente pesquisa teve como tema a transmissibilidade dos bens digitais no Direito Sucessório brasileiro, delimitando-se à análise dos desafios jurídicos relacionados à sucessão desses bens, especialmente em razão da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico nacional. O problema de pesquisa consistiu em investigar de que forma o Direito brasileiro enfrenta os desafios relacionados à classificação e à sucessão dos bens digitais diante das lacunas legislativas existentes. O estudo teve como objetivo analisar a transmissibilidade dos bens digitais, buscando compreender se tais bens devem ser considerados patrimônio transmissível aos herdeiros ou direitos personalíssimos intransmissíveis após a morte do titular. Especificamente, buscou-se conceituar os bens digitais, identificar suas principais classificações, examinar os fundamentos jurídicos aplicáveis à sucessão digital, analisar os conflitos entre direitos patrimoniais e direitos da personalidade, bem como discutir os principais critérios doutrinários e jurisprudenciais utilizados para definir sua transmissibilidade. A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente presença dos bens digitais na vida contemporânea e pela necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas demandas tecnológicas. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, utilizando como procedimento técnico a revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, dissertações, legislações e jurisprudências relacionadas à temática. O trabalho foi estruturado em dois capítulos principais. O primeiro abordou os fundamentos jurídicos e a natureza dos bens digitais, discutindo a evolução do conceito de patrimônio, a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, além da tensão entre a transmissão da herança e os direitos da personalidade. O segundo analisou o ordenamento jurídico brasileiro e as propostas para a sucessão digital, com enfoque no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados, na autonomia da vontade, nas cláusulas contratuais das plataformas digitais e nos critérios doutrinários e jurisprudenciais de transmissibilidade. Concluiu-se que a transmissibilidade dos bens digitais deve ser analisada conforme a natureza jurídica de cada bem, exigindo equilíbrio entre direito à herança, segurança jurídica, proteção patrimonial e tutela dos direitos fundamentais, especialmente a privacidade, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Bens digitais. Direito sucessório. Direitos da personalidade. Herança digital. Transmissibilidade.

ABSTRACT

The increasing digitalization of social, economic, and patrimonial relationships has promoted significant transformations in the field of Law, especially within Civil Law and Succession Law. In this context, digital assets have gained prominence, encompassing assets such as cryptocurrencies, airline miles, social media accounts, cloud-stored files, emails, digital libraries, and other virtual content that may hold economic, existential, or hybrid value. In light of this reality, this research addressed the transmissibility of digital assets in Brazilian Succession Law, focusing on the legal challenges related to the succession of such assets, particularly due to the absence of specific legislation within the Brazilian legal system. The research problem consisted of investigating how Brazilian Law addresses the challenges related to the classification and succession of digital assets in light of existing legislative gaps. The study aimed to analyze the transmissibility of digital assets, seeking to understand whether such assets should be considered transferable property to heirs or non-transferable personal rights after the death of the holder. Specifically, the research sought to conceptualize digital assets, identify their main classifications, examine the legal foundations applicable to digital succession, analyze conflicts between property rights and personality rights, and discuss the main doctrinal and jurisprudential criteria used to define their transmissibility. The relevance of this study is justified by the growing presence of digital assets in contemporary life and the need to adapt the legal system to new technological demands. Methodologically, the research was developed through a qualitative approach, with descriptive and exploratory characteristics, using bibliographic and documentary review as technical procedures, based on the analysis of books, scientific articles, dissertations, legislation, and case law related to the topic. The study was structured into two main chapters. The first addressed the legal foundations and nature of digital assets, discussing the evolution of the concept of property, the classification of digital assets into patrimonial, existential, hybrid categories, as well as the tension between inheritance transmission and personality rights. The second analyzed the Brazilian legal framework and proposals for digital succession, focusing on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law, autonomy of will, contractual clauses of digital platforms, and doctrinal and jurisprudential transmissibility criteria. It was concluded that the transmissibility of digital assets must be analyzed according to the legal nature of each asset, requiring a balance between inheritance rights, legal certainty, patrimonial protection, and the safeguarding of fundamental rights, especially privacy, intimacy, and human dignity.

Keywords: Digital assets. Digital inheritance. Succession law. Transmissibility. Personality rights.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

PL – Projeto de Lei

p. – Página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A NATUREZA DOS BENS DIGITAIS	13
1.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO: DOTANGÍVEL AO DIGITAL...	13
1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS: PATRIMONIAIS, EXISTENCIAIS E HÍBRIDOS	20
1.2.1 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS.....	21
1.2.2 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.....	22
1.2.3 BENS DIGITAIS HÍBRIDOS	23
1.3 A TENSÃO ENTRE A TRANSMISSÃO DA HERANÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	25
2 - ORDENAMENTO BRASILEIRO E AS PROPOSTAS PARA A SUCESSÃO DIGITAL.....	30
2.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD NO CONTEXTO <i>POST MORTEM</i>	30
2.1.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DIGITAL	31
2.1.2 A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS <i>POST MORTEM</i>	32
2.1.3 NOVOS DESAFIOS: DEEPFAKES, MEMÓRIA DIGITAL E DIGNIDADE <i>POST MORTEM</i>	34
2.2 AUTONOMIA DA VONTADE E CLÁUSULAS CONTRATUAIS DAS PLATAFORMAS	35
2.3 CRITÉRIOS PARA A TRANSMISSIBILIDADE: PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS	38
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

A transformação digital impulsionada pelas tecnologias de informação e comunicação reconfigurou substancialmente as dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. Com a vivência cada vez mais centrada em ambientes virtuais, surgiram novas formas de acervo patrimonial, relações sociais e armazenamento de informações. Nesse contexto, elementos virtuais como contas em redes sociais, e-mails, acervos em nuvem, ativos criptográficos, programas de milhagem e acervos intelectuais digitais passaram a integrar a rotina dos indivíduos, adquirindo relevância econômica, afetiva e existencial.

O adensamento dessa realidade virtual traz à tona complexas discussões jurídicas no âmbito do Direito Civil e, especialmente, do Direito das Sucessões. Diferentemente da propriedade sobre bens corpóreos tradicionais, os bens digitais são caracterizados por sua imaterialidade, dependência de infraestruturas tecnológicas e sujeição aos termos de uso de plataformas privadas. Essa peculiaridade desestabiliza institutos jurídicos clássicos, demandando critérios objetivos para definir sua titularidade, destinação pós-morte e transmissibilidade aos sucessores.

A ausência de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro para disciplinar a herança digital agrava esse cenário, gerando marcante insegurança jurídica. Embora o Código Civil ofereça balizas gerais sobre o direito patrimonial e sucessório, e leis como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guardem princípios tutelares da privacidade e dos dados pessoais, subsistem lacunas normativas quanto ao tratamento específico dos bens virtuais no momento da abertura da sucessão.

Diante disso, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma o Direito Sucessório brasileiro enfrenta os conflitos entre a transmissibilidade patrimonial e a proteção dos direitos personalíssimos na sucessão de bens digitais?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a transmissibilidade dos bens digitais no Direito Sucessório brasileiro, buscando compreender se tais bens devem ser considerados patrimônio transmissível aos herdeiros ou direitos personalíssimos intransmissíveis após a morte do titular.

O presente estudo tem como objetivo analisar a transmissibilidade dos bens digitais no Direito Sucessório brasileiro, buscando compreender se tais bens devem ser considerados patrimônio transmissível aos herdeiros ou direitos personalíssimos intransmissíveis após a morte do titular. Especificamente, pretende-se conceituar os bens digitais e identificar suas principais classificações; examinar os fundamentos jurídicos aplicáveis à sucessão digital no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os conflitos existentes entre direitos patrimoniais, privacidade e direitos da personalidade; identificar os desafios decorrentes da ausência de legislação específica sobre a matéria; e discutir os principais entendimentos doutrinários e jurídicos acerca da transmissibilidade dos bens digitais no contexto sucessório.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância que os bens digitais têm assumido na sociedade contemporânea, em razão da intensa digitalização das relações sociais, econômicas e patrimoniais. Com o avanço da tecnologia, ativos como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, e-mails, criptomoedas, milhas aéreas, bibliotecas digitais e outros conteúdos virtuais passaram a integrar de forma significativa o patrimônio e a vida pessoal dos indivíduos.

Nesse cenário, surgem importantes debates jurídicos acerca da transmissibilidade desses bens após a morte do titular, especialmente diante do conflito entre sua natureza patrimonial e a proteção dos direitos personalíssimos, como a privacidade, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. A ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro amplia a complexidade da matéria e gera insegurança jurídica na resolução de conflitos sucessórios envolvendo bens digitais. Dessa forma, o estudo mostra-se relevante pela atualidade e complexidade do tema, bem como pela necessidade de aprofundar as discussões jurídicas sobre a sucessão digital, contribuindo para a reflexão acerca da adequação do Direito Sucessório brasileiro às novas demandas da era digital.

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, utilizando como procedimento técnico a revisão bibliográfica e documental. O estudo fundamentou-se na análise de livros, artigos científicos, dissertações, legislações, jurisprudências e demais produções acadêmicas relacionadas à temática dos bens digitais, com foco nos fundamentos jurídicos, na classificação e na sucessão desses bens no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Para a coleta de dados, foram consultadas bases de dados

científicas, repositórios acadêmicos e bibliotecas digitais, priorizando publicações recentes e autores de referência na área. A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, buscando identificar os principais entendimentos doutrinários e jurídicos acerca da natureza patrimonial, existencial e híbrida dos bens digitais, bem como os desafios decorrentes da ausência de legislação específica no Brasil.

1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A NATUREZA DOS BENS DIGITAIS

O presente capítulo aborda os fundamentos jurídicos e a natureza dos bens digitais, partindo da compreensão de que a transformação tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais, econômicas e patrimoniais têm exigido uma releitura dos conceitos tradicionais do Direito Civil. Nesse contexto, ativos digitais como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, e-mails, criptomoedas, milhas aéreas e demais bens virtuais passaram a integrar de forma significativa o patrimônio e a esfera pessoal dos indivíduos, suscitando importantes debates jurídicos quanto à sua classificação, proteção e transmissibilidade.

Inicialmente, será analisada a evolução do conceito de patrimônio, desde sua concepção tradicional vinculada a bens tangíveis até sua ampliação para abranger ativos digitais. Em seguida, serão examinadas as principais classificações dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, considerando suas particularidades jurídicas. Por fim, será discutida a tensão entre a transmissão hereditária desses bens e a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

1.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO: DO TANGÍVEL AO DIGITAL

O conceito de patrimônio sempre ocupou posição central no Direito Civil, especialmente por estar relacionado à ideia de bens, direitos, obrigações e sucessão. Tradicionalmente, o patrimônio foi compreendido como o conjunto de relações jurídicas de conteúdo econômico pertencentes a uma pessoa, abrangendo bens materiais, créditos, dívidas e demais posições jurídicas avaliáveis economicamente. Essa concepção clássica estava fortemente vinculada aos bens tangíveis, isto é, aqueles que possuem existência física e podem ser diretamente

percebidos, como imóveis, veículos, dinheiro em espécie, objetos pessoais, joias, obras de arte e demais bens corpóreos. Durante muito tempo, essa noção foi suficiente para atender às demandas sociais e jurídicas, pois a vida econômica dos indivíduos estava predominantemente estruturada sobre bens físicos e relações patrimoniais tradicionais.

Com o desenvolvimento das relações econômicas e sociais, entretanto, o conceito de patrimônio passou por significativa ampliação. O Direito Civil contemporâneo passou a reconhecer que nem todos os bens juridicamente relevantes possuem materialidade. Direitos autorais, marcas, patentes, quotas empresariais, créditos, investimentos, dados e outros ativos incorpóreos demonstram que o patrimônio não se limita ao que é fisicamente palpável. Nesse sentido, a evolução jurídica do patrimônio revela um deslocamento progressivo da centralidade dos bens tangíveis para uma compreensão mais ampla, capaz de abranger também bens imateriais, desde que dotados de valor jurídico, econômico, afetivo ou social.

Essa transformação tornou-se ainda mais evidente com o avanço das tecnologias digitais e da internet. A partir da popularização dos computadores, smartphones, plataformas virtuais, redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem, criptomoedas e ambientes digitais de interação, parte expressiva da vida humana passou a ser construída e armazenada no espaço virtual. Nesse contexto, surgiram novos bens e interesses jurídicos que não se enquadram de forma simples nas categorias tradicionais do Direito Civil. Fotos, vídeos, arquivos pessoais, contas de e-mail, perfis em redes sociais, canais monetizados, milhas aéreas, bibliotecas digitais, moedas virtuais, domínios de internet, contas em jogos eletrônicos e senhas passaram a compor uma nova dimensão patrimonial: o patrimônio digital.

De acordo com Zampier (2020), os bens digitais podem ser compreendidos como bens incorpóreos inseridos no ambiente virtual, vinculados à cybercultura e às novas formas de interação social e econômica. O autor destaca que esses bens podem envolver tanto conteúdos de valor econômico quanto elementos ligados à personalidade do titular, como memórias, afetos, relações sociais e manifestações de identidade. Assim, o patrimônio digital não se restringe a ativos financeiros ou economicamente mensuráveis, pois também inclui registros da vida pessoal e social do indivíduo no ambiente virtual.

Nessa perspectiva, Araújo Filho (2024) observa que o patrimônio digital emergiu nas últimas décadas como consequência direta da expansão das tecnologias da informação e da internet, representando o conjunto de ativos intangíveis acumulados por uma pessoa ao longo da vida em formato virtual. Essa definição permite compreender que o patrimônio digital não corresponde apenas a arquivos eletrônicos isolados, mas a um acervo amplo e diversificado, formado por bens, dados, contas, conteúdos, acessos e posições jurídicas existentes em plataformas digitais. Trata-se, portanto, de uma categoria em constante transformação, acompanhando a velocidade das inovações tecnológicas.

A passagem do patrimônio tangível para o patrimônio digital evidencia uma mudança profunda na forma como os indivíduos produzem, armazenam e transmitem valor. No passado, os bens de maior relevância sucessória eram, em regra, imóveis, quantias, veículos, móveis e objetos de uso pessoal. Atualmente, uma pessoa pode concentrar parte considerável de seu patrimônio em ativos digitais, como criptomoedas, contas monetizadas em redes sociais, canais de vídeo, lojas virtuais, carteiras digitais, milhas aéreas e arquivos armazenados em nuvem. Esses bens, embora não possuam existência física, podem representar expressivo valor econômico e, por isso, demandam tutela jurídica adequada.

Além do valor econômico, muitos bens digitais possuem forte dimensão afetiva e existencial. Fotografias familiares, mensagens pessoais, vídeos, textos, diários virtuais, postagens em redes sociais e arquivos privados não são relevantes apenas pelo eventual valor de mercado, mas também por representarem aspectos da memória, da intimidade e da identidade do titular. Por essa razão, a doutrina passou a discutir a necessidade de distinguir os bens digitais patrimoniais dos bens digitais existenciais e híbridos. Essa diferenciação é essencial para compreender os limites da transmissibilidade sucessória, uma vez que nem todo conteúdo digital pode ser tratado como simples bem patrimonial.

Para Gonçalves (2021), a transmissão post mortem do patrimônio digital deve ser analisada a partir da natureza do bem envolvido, considerando que alguns ativos possuem conteúdo econômico evidente, enquanto outros estão diretamente vinculados à esfera íntima do falecido. Dessa forma, a sucessão digital não pode ser resolvida de maneira automática, como se todos os bens digitais fossem equivalentes. É necessário avaliar se o bem digital possui finalidade patrimonial,

caráter personalíssimo ou natureza mista, pois essa classificação influencia diretamente a possibilidade de acesso pelos herdeiros.

Pontes (2020) também chama atenção para a dificuldade enfrentada pelos tribunais brasileiros na análise da herança digital, especialmente diante da ausência de legislação específica. Em muitos casos, o Poder Judiciário precisa decidir conflitos envolvendo acesso a contas, exclusão de perfis, preservação de memórias digitais ou transmissão de ativos virtuais sem contar com regras claras no Código Civil vigente. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, pois diferentes decisões podem ser adotadas conforme a interpretação do magistrado, a política da plataforma digital ou a natureza do conteúdo discutido.

A evolução do conceito de patrimônio, portanto, não representa apenas uma ampliação terminológica, mas uma verdadeira mudança de paradigma. O Direito Civil, historicamente estruturado a partir de bens materiais, precisa adaptar suas categorias para lidar com bens imateriais, descentralizados, protegidos por senhas, armazenados em servidores internacionais e regulados por contratos de adesão firmados com plataformas digitais. Essa nova realidade desafia institutos clássicos como posse, propriedade, herança, administração patrimonial, testamento e partilha.

Enquanto um bem físico, como um imóvel ou veículo, possui registro e identificação jurídica mais objetiva, muitos bens digitais dependem de termos de uso definidos unilateralmente por empresas privadas. Em determinadas plataformas, o usuário não adquire propriamente a propriedade do conteúdo ou do serviço, mas apenas uma licença de uso pessoal e intransferível. Essa distinção é fundamental, pois pode impedir ou limitar a transmissão sucessória de determinados bens digitais, mesmo quando o usuário acredita possuir plena titularidade sobre eles.

Lacerda (2022), ao tratar dos perfis de usuários em redes sociais, destaca que essas contas digitais representam uma dimensão relevante da identidade contemporânea. Os perfis virtuais não funcionam apenas como ferramentas de comunicação, mas como espaços de construção da personalidade, memória, imagem e sociabilidade. Por isso, quando ocorre a morte do titular, surge a dúvida sobre o destino jurídico desses perfis: devem ser transmitidos aos herdeiros, excluídos, transformados em memorial ou preservados conforme a vontade previamente manifestada pelo falecido?

Essa questão demonstra que o patrimônio digital não pode ser analisado apenas sob a ótica econômica. Embora alguns bens digitais possuam valor

patrimonial evidente, outros dizem respeito à dignidade, à privacidade, à intimidade e à imagem da pessoa. O desafio jurídico está justamente em equilibrar o direito dos herdeiros à sucessão com a proteção dos direitos da personalidade do falecido e de terceiros que interagiram com ele no ambiente digital. Mensagens privadas, por exemplo, podem conter informações íntimas não apenas do titular falecido, mas também de outras pessoas vivas, o que reforça a necessidade de cautela no acesso sucessório.

Nesse sentido, Paixão e Kai (2020) observam que a tutela jurídica dos bens digitais exige uma compreensão ampliada do patrimônio na era da informação. Para os autores, os bens digitais expressam novas formas de valor cultural, social e econômico, exigindo do Direito, respostas capazes de proteger tanto a dimensão patrimonial quanto a dimensão simbólica desses bens. Essa abordagem é importante porque o ambiente digital tornou-se espaço de produção de memória, identidade e cultura, não podendo ser reduzido a mero suporte técnico.

A discussão sobre patrimônio digital também se relaciona com o planejamento sucessório. Como muitos bens digitais estão protegidos por senhas, autenticação em dois fatores, chaves privadas ou contratos eletrônicos, o acesso pelos herdeiros pode ser extremamente difícil após a morte do titular. No caso das criptomoedas, por exemplo, a inexistência de acesso à chave privada pode tornar o ativo economicamente inacessível, mesmo que juridicamente integre o patrimônio do falecido. Do mesmo modo, contas em plataformas digitais podem ser encerradas ou bloqueadas conforme os termos de uso, dificultando a administração do acervo digital.

Por essa razão, a doutrina tem defendido a importância de instrumentos de planejamento sucessório voltados aos bens digitais. Testamentos, diretivas digitais, inventários de ativos virtuais e orientações sobre senhas e acessos podem contribuir para reduzir conflitos entre herdeiros, preservar a vontade do titular e proteger sua privacidade. Albuquerque (2025) ressalta que o planejamento sucessório de bens digitais permite ao indivíduo definir previamente o destino de seus ativos virtuais, indicando quais bens poderão ser acessados, administrados, excluídos ou preservados após sua morte.

No Brasil, a ausência de legislação específica ainda é um dos principais obstáculos para a adequada proteção do patrimônio digital. O Código Civil de 2002 foi elaborado em um contexto em que a sociedade digital ainda não possuía a

complexidade atual. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha normas importantes sobre propriedade, sucessão, direitos da personalidade, proteção de dados e responsabilidade civil, essas regras não foram originalmente pensadas para regular bens digitais em sua diversidade e complexidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, representa avanço importante na proteção de dados pessoais, mas não resolve integralmente a questão da sucessão dos bens digitais. Isso porque a LGPD está voltada principalmente ao tratamento de dados pessoais de pessoas naturais vivas, enquanto a herança digital envolve problemas específicos relacionados à morte do titular, ao acesso por herdeiros, à preservação da intimidade e à destinação de ativos virtuais. Assim, embora a proteção de dados seja elemento relevante para o debate, ela não substitui a necessidade de regulamentação sucessória própria.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação no Senado Federal, representa uma tentativa de modernização do Código Civil brasileiro. A proposta prevê a criação de um Livro de Direito Civil Digital, buscando adequar a legislação às novas demandas tecnológicas. Segundo informações do Senado Federal, o projeto propõe a regulamentação do patrimônio digital, incluindo perfis e senhas de redes sociais, criptomoedas, contas de jogos, fotos, vídeos, textos e milhas aéreas. Também prevê que o patrimônio digital possa ser herdado e descrito em testamento, além de admitir que sucessores legais solicitem a exclusão ou conversão em memorial de perfis de pessoas falecidas.

É importante destacar, contudo, que o PL 4/2025 ainda está em tramitação e, portanto, não constitui legislação vigente. Mesmo assim, sua existência revela o reconhecimento institucional da importância do tema e da necessidade de atualização do Direito Civil. A proposta demonstra que o patrimônio digital deixou de ser questão meramente teórica ou excepcional, passando a integrar a agenda legislativa brasileira. Isso reforça a percepção de que a sociedade digital exige novas respostas normativas para garantir segurança jurídica, proteção patrimonial e respeito aos direitos fundamentais.

A regulamentação do patrimônio digital, entretanto, apresenta desafios consideráveis. A primeira dificuldade está na diversidade dos bens digitais. Não é possível tratar da mesma forma uma carteira de criptomoedas, um perfil em rede social, um e-mail pessoal, uma biblioteca digital e uma conta de jogo eletrônico. Cada bem possui características próprias, formas distintas de acesso, valor

econômico variável e diferentes graus de vinculação à personalidade do titular. Por isso, uma legislação adequada deve ser suficientemente abrangente para reconhecer a pluralidade desses bens, mas também flexível para acompanhar as constantes transformações tecnológicas.

Muitas empresas que armazenam dados e bens digitais estão sediadas fora do Brasil e submetem seus usuários a termos de uso próprios, frequentemente regidos por legislações estrangeiras. Isso pode gerar conflitos entre o direito sucessório brasileiro, a vontade dos herdeiros e as políticas internas das plataformas. Assim, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a transmissibilidade de determinados bens digitais, a efetivação prática desse direito pode depender de cooperação técnica, cumprimento de requisitos contratuais e compatibilidade com normas internacionais.

A evolução do patrimônio digital também exige reflexão sobre a segurança da informação. Muitos bens digitais são protegidos por senhas, criptografia, chaves de acesso e mecanismos de autenticação que visam impedir acessos indevidos. Esses instrumentos são essenciais para proteger a privacidade e evitar fraudes, mas podem dificultar a transmissão sucessória. Surge, então, a necessidade de equilibrar segurança digital e acesso legítimo dos herdeiros, sem permitir violações à intimidade do falecido ou de terceiros.

Os bens digitais patrimoniais, por possuírem valor econômico direto, tendem a ser mais facilmente reconhecidos como transmissíveis. É o caso de criptomoedas, saldos em carteiras digitais, domínios de internet, contas comerciais, milhas aéreas com valor econômico e canais monetizados. Já os bens digitais existenciais, como mensagens íntimas, fotografias pessoais, e-mails privados e registros de conversas, exigem tratamento mais cuidadoso, pois estão ligados à personalidade do titular. Entre esses extremos, encontram-se os bens híbridos, que possuem simultaneamente valor econômico e conteúdo pessoal, como perfis de influenciadores digitais, contas profissionais em redes sociais e acervos digitais monetizados.

Vasconcelos (2024) destaca justamente a relevância dos bens digitais híbridos no Direito brasileiro, pois eles desafiam a separação rígida entre patrimônio e personalidade. Um perfil em rede social, por exemplo, pode conter fotografias íntimas, mensagens pessoais e registros de vida privada, mas também pode gerar renda, contratos publicitários e valor econômico. Nesses casos, a solução jurídica

não pode ser simplesmente permitir ou negar o acesso aos herdeiros. É necessário construir critérios que preservem a dimensão patrimonial sem violar indevidamente a esfera existencial do falecido.

A evolução do conceito de patrimônio, portanto, revela que o Direito precisa abandonar uma visão exclusivamente material dos bens. Na sociedade digital, o valor pode estar armazenado em códigos, plataformas, dados, arquivos e relações virtuais. Esse valor pode ser econômico, afetivo, cultural, memorial ou identitário. A proteção jurídica do patrimônio digital exige, assim, uma abordagem interdisciplinar, envolvendo Direito Civil, Direito Digital, Direito das Sucessões, proteção de dados, contratos eletrônicos e direitos da personalidade.

Dessa forma, o patrimônio digital representa uma etapa contemporânea da evolução do conceito de patrimônio. Se, no passado, o patrimônio era associado principalmente à posse de bens físicos, hoje ele também se manifesta em ativos intangíveis e virtuais. Essa transformação não elimina as categorias clássicas do Direito Civil, mas exige sua atualização. O desafio está em adaptar institutos tradicionais, como propriedade, herança e testamento, a uma realidade em que os bens não estão necessariamente em um espaço físico, mas em servidores, plataformas e ambientes digitais.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS: PATRIMONIAIS, EXISTENCIAIS E HÍBRIDOS

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e interpessoais trouxe ao Direito a necessidade de compreender não apenas a existência dos bens digitais, mas também sua adequada classificação jurídica. A definição da natureza desses bens tornou-se elemento central nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente porque sua classificação impacta diretamente questões relacionadas à titularidade, proteção jurídica, transmissibilidade sucessória e tutela dos direitos da personalidade. Diferentemente dos bens tradicionais, os bens digitais apresentam características complexas, pois podem possuir valor econômico, afetivo, existencial ou uma combinação desses elementos.

No contexto jurídico brasileiro, uma das classificações mais aceitas divide os bens digitais em três categorias principais: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais híbridos. Essa classificação busca organizar

juridicamente os ativos digitais a partir de sua finalidade predominante, de seu valor econômico e da sua relação com os direitos da personalidade. Tal categorização mostra-se essencial para a resolução de conflitos sucessórios, sobretudo diante da ausência de legislação específica sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Sousa (2022), a classificação dos bens digitais constitui etapa fundamental para a construção de critérios jurídicos capazes de orientar a sucessão digital no Brasil. Isso ocorre porque nem todos os bens digitais devem receber o mesmo tratamento jurídico. Enquanto alguns possuem natureza patrimonial evidente e, portanto, tendem a integrar o acervo hereditário, outros estão diretamente ligados à esfera íntima do indivíduo, demandando proteção especial em razão de sua relação com a privacidade, intimidade e dignidade humana.

1.2.1 Bens Digitais Patrimoniais

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico mensurável e que podem ser objeto de circulação, exploração econômica, alienação ou transmissão. Em regra, esses bens apresentam conteúdo patrimonial predominante, de modo que sua relevância jurídica está diretamente relacionada ao valor financeiro que representam.

Nessa categoria, incluem-se criptomoedas, tokens digitais, milhas aéreas, carteiras digitais, saldos em contas virtuais, domínios de internet, contas em plataformas de monetização, canais digitais geradores de receita, royalties digitais, obras intelectuais comercializadas online, bibliotecas digitais comercializáveis e ativos vinculados ao mercado virtual. Também podem integrar essa categoria perfis profissionais em redes sociais ou canais de produção de conteúdo que geram receita por monetização, publicidade ou contratos comerciais.

Pacheco, Melo e Santos (2025) destacam que os bens digitais patrimoniais são aqueles cujo valor pode ser economicamente quantificado e que, em razão disso, se aproximam dos bens patrimoniais tradicionais previstos no Direito Civil. Apesar de sua natureza imaterial, tais bens possuem conteúdo econômico concreto, podendo compor o patrimônio do titular e, conseqüentemente, integrar o acervo sucessório.

A transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais encontra maior aceitação doutrinária, justamente porque sua natureza econômica aproxima-se das regras sucessórias clássicas. No Direito das Sucessões, os direitos patrimoniais, em regra, transmitem-se aos herdeiros com a abertura da sucessão. Dessa forma, ativos digitais economicamente mensuráveis tendem a ser considerados transmissíveis, salvo disposição contratual válida em sentido diverso ou limitações específicas impostas pela legislação.

Oliveira e Souza (2025) defendem que negar a transmissão de bens digitais patrimoniais poderia gerar insegurança jurídica e prejuízo econômico aos herdeiros. Em casos envolvendo criptomoedas, por exemplo, a perda de acesso às chaves digitais pode representar prejuízo patrimonial significativo. Da mesma forma, milhas aéreas acumuladas, carteiras digitais com saldo financeiro e canais monetizados podem representar ativos valiosos que não podem ser simplesmente desconsiderados após a morte do titular.

Pinheiro (2025) também ressalta que experiências internacionais têm reconhecido a transmissibilidade de bens digitais patrimoniais, especialmente em situações em que há valor econômico claramente identificado. Isso reforça a tendência de que o Direito brasileiro caminhe para reconhecer de forma mais expressa a inclusão desses bens no patrimônio hereditário.

1.2.2 Bens Digitais Existenciais

Os bens digitais existenciais, por sua vez, são aqueles cuja principal característica não está no valor econômico, mas em sua relação direta com a personalidade, intimidade, privacidade e identidade do titular. Esses bens possuem conteúdo predominantemente pessoal, afetivo ou memorialístico, estando intimamente ligados à esfera existencial do indivíduo.

Entre os principais exemplos de bens digitais existenciais estão mensagens privadas, e-mails pessoais, conversas em aplicativos de mensagens, fotografias familiares, vídeos pessoais, arquivos íntimos, contas pessoais em redes sociais sem finalidade econômica e conteúdos digitais de natureza privada. Embora tais bens possam possuir valor afetivo significativo para familiares e herdeiros, sua relevância jurídica está mais relacionada à proteção dos direitos da personalidade do que à lógica patrimonial.

Coelho (2025) destaca que os bens digitais existenciais exigem tutela jurídica diferenciada, justamente porque envolvem direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, imagem e dignidade. Diferentemente dos bens patrimoniais, a transmissão desses ativos não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva econômica ou sucessória. O principal desafio jurídico envolvendo os bens digitais existenciais está na tensão entre o direito sucessório e os direitos da personalidade. Embora os herdeiros possam ter interesse legítimo em acessar conteúdos digitais do falecido, esse acesso irrestrito pode representar violação à privacidade do titular e de terceiros envolvidos nas comunicações.

Cardoso (2023) ressalta que o conflito entre transmissibilidade e intransmissibilidade se torna especialmente sensível nessa categoria. Isso porque, em muitos casos, a transmissão integral do conteúdo digital existencial pode expor aspectos íntimos da vida do falecido que jamais foram destinados ao conhecimento de terceiros, inclusive familiares.

Zacarias; Sousa; Teodoro, (2026) observam que a herança digital existencial demanda análise cuidadosa, considerando a necessidade de equilibrar o interesse familiar, a preservação da memória e a proteção dos direitos fundamentais. Em determinadas situações, a exclusão da conta, sua transformação em memorial ou a preservação parcial de conteúdos pode representar solução mais adequada do que o acesso irrestrito aos dados.

Essa discussão torna-se ainda mais relevante diante da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que reforçou a importância da proteção de dados pessoais no Brasil. Ainda que a LGPD esteja voltada principalmente à proteção de pessoas naturais vivas, seus princípios influenciam diretamente a discussão sobre o tratamento de dados digitais após a morte.

1.2.3 Bens Digitais Híbridos

Entre os bens patrimoniais e existenciais, existe uma terceira categoria que representa o maior desafio jurídico contemporâneo: os bens digitais híbridos. Esses bens reúnem simultaneamente valor econômico e conteúdo existencial, tornando sua classificação mais complexa e exigindo análise individualizada. Os bens híbridos ocupam posição intermediária entre patrimônio e personalidade. Eles possuem valor

econômico mensurável, mas também carregam elementos subjetivos relacionados à identidade, imagem, privacidade e vida pessoal do titular.

Rosa Filho et al. (2022) destacam que os bens digitais híbridos exigem análise baseada nos planos da existência, validade e eficácia, justamente porque sua natureza jurídica não pode ser reduzida a uma classificação simplista. Nesses casos, a solução jurídica depende da identificação da função predominante exercida pelo bem no caso concreto. Exemplos clássicos de bens digitais híbridos incluem perfis em redes sociais com monetização, contas de influenciadores digitais, canais em plataformas de vídeo, contas comerciais em aplicativos, perfis profissionais em redes corporativas e acervos digitais utilizados simultaneamente para fins pessoais e profissionais.

Um perfil de influenciador digital, por exemplo, pode conter conteúdos pessoais, registros de vida, interações privadas e memórias afetivas. Ao mesmo tempo, pode representar importante fonte de renda por meio de publicidade, contratos e monetização. Nesses casos, separar o elemento patrimonial do existencial torna-se juridicamente desafiador.

Vianna (2026) afirma que os bens digitais híbridos representam a categoria mais complexa da herança digital justamente porque concentram os principais conflitos entre sucessão patrimonial e proteção dos direitos da personalidade. Não se trata apenas de decidir se o bem será transmitido ou não, mas de definir em que medida sua exploração econômica pode coexistir com a proteção da esfera íntima do falecido. Gonçalves (2023) defende que a exploração post mortem de bens digitais híbridos deve respeitar limites claros. Embora a dimensão econômica possa justificar a sucessão, o conteúdo existencial associado ao bem exige mecanismos de proteção que impeçam violações à privacidade, à imagem e à memória do titular.

A análise dos bens híbridos demanda, portanto, interpretação casuística. Em alguns casos, pode ser possível transmitir apenas a dimensão econômica do bem, restringindo o acesso ao conteúdo existencial. Em outros, a própria natureza do bem pode exigir limitações mais rigorosas quanto à transmissibilidade. Essa classificação em bens patrimoniais, existenciais e híbridos demonstra que a herança digital não pode ser tratada de forma uniforme. Cada categoria apresenta características próprias, exigindo soluções jurídicas compatíveis com sua natureza. O grande desafio do Direito brasileiro está justamente em construir critérios normativos

capazes de equilibrar proteção patrimonial, segurança jurídica e tutela dos direitos fundamentais.

A ausência de legislação específica sobre bens digitais no Brasil contribui para a insegurança jurídica, tornando a doutrina e a jurisprudência essenciais para o desenvolvimento de parâmetros interpretativos. Nesse cenário, a classificação dos bens digitais assume papel central, funcionando como base para a definição de sua proteção, administração e transmissibilidade sucessória.

A divisão dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos representa importante ferramenta teórica para a compreensão da herança digital no Direito brasileiro. Enquanto os bens patrimoniais tendem a ser amplamente transmissíveis, os existenciais exigem proteção reforçada em razão de sua ligação com direitos da personalidade. Já os bens híbridos demandam análise individualizada e cuidadosa, pois reúnem simultaneamente valor econômico e conteúdo existencial. Dessa forma, a classificação jurídica dos bens digitais constitui etapa indispensável para a construção de um regime sucessório mais seguro, equilibrado e adequado às demandas da era digital.

1.3 A TENSÃO ENTRE A TRANSMISSÃO DA HERANÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A expansão dos bens digitais trouxe novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à compatibilização entre a transmissão hereditária e a proteção dos direitos da personalidade após a morte do titular. Se, por um lado, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a transmissibilidade dos direitos patrimoniais em razão do direito fundamental à herança, por outro, reconhece que determinados direitos ligados à personalidade possuem natureza extrapatrimonial e merecem proteção mesmo após a morte. Nesse cenário, a herança digital passou a ocupar posição central em debates jurídicos contemporâneos, justamente por envolver bens que frequentemente transitam entre dimensões patrimoniais e existenciais.

O direito à herança possui status constitucional no ordenamento brasileiro, estando expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Sua constitucionalização reforça a importância da sucessão como instrumento de proteção patrimonial, segurança jurídica e preservação das relações familiares.

Gomes (2015) observa que o reconhecimento constitucional do direito à herança amplia sua dimensão protetiva, tornando-o verdadeiro direito fundamental vinculado à garantia de transmissão patrimonial entre gerações. Assim, a sucessão hereditária não se limita a mera técnica de transferência de bens, mas constitui instrumento de proteção das relações jurídicas patrimoniais consolidadas em vida.

No plano infraconstitucional, o Código Civil estabelece que a sucessão é aberta com a morte, momento em que a herança se transmite automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Em regra, integram o acervo hereditário os bens, direitos e obrigações de natureza patrimonial pertencentes ao falecido. Esse modelo, historicamente estruturado em torno de bens materiais e direitos patrimoniais tradicionais, enfrenta dificuldades quando aplicado aos bens digitais, sobretudo porque muitos desses ativos possuem natureza jurídica complexa.

A problemática surge porque os bens digitais nem sempre possuem natureza exclusivamente patrimonial. Em muitos casos, esses bens estão profundamente ligados à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra e à identidade do titular. Mensagens privadas, e-mails pessoais, conversas em aplicativos, fotografias íntimas, arquivos pessoais e perfis em redes sociais frequentemente ultrapassam a esfera econômica e se inserem diretamente no campo dos direitos da personalidade.

Martines (2025) destaca que a herança digital desafia os limites tradicionais do Direito Sucessório porque exige a conciliação entre interesses patrimoniais dos herdeiros e a proteção post mortem dos direitos da personalidade do falecido. O conflito jurídico surge justamente quando a transmissão de determinado bem digital implica potencial violação da esfera íntima do titular falecido ou de terceiros envolvidos em comunicações privadas.

Os direitos da personalidade possuem proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua relação com a dignidade da pessoa humana. São direitos inerentes à pessoa, intransmissíveis, irrenunciáveis e, em regra, indisponíveis. Entre eles, destacam-se os direitos à privacidade, intimidade, imagem, honra e identidade pessoal. Embora a personalidade civil se encerre com a morte, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência de proteção post mortem de determinados aspectos da personalidade.

Nesse contexto, Santos Netto (2021) explica que a morte não elimina automaticamente toda proteção jurídica da esfera existencial do indivíduo. Ainda que a personalidade civil termine com o falecimento, determinados atributos relacionados

à memória, imagem, honra e privacidade permanecem juridicamente protegidos. Isso significa que a transmissão hereditária não pode justificar, por si só, acesso irrestrito a conteúdos digitais de natureza íntima.

Mascena (2023) reforça que a privacidade do de cujus constitui um dos principais limites à transmissão da herança digital. O acesso indiscriminado ao acervo digital pode expor informações pessoais sensíveis, segredos, relações interpessoais privadas e conteúdos cuja divulgação jamais foi autorizada pelo titular em vida. Além disso, a transmissão integral de conteúdos digitais pode também comprometer a privacidade de terceiros que mantiveram comunicações privadas com o falecido.

Esse aspecto torna-se particularmente sensível em relação a aplicativos de mensagens, e-mails e redes sociais. Diferentemente de um bem patrimonial tradicional, como um imóvel ou veículo, determinados bens digitais contêm registros íntimos da vida pessoal do titular. O acesso a esses conteúdos por herdeiros pode envolver questões éticas e jurídicas complexas, especialmente quando inexistem manifestações prévias de vontade do falecido quanto à destinação de seus dados digitais.

Gomes (2021) ressalta que o conflito entre direito sucessório e direitos da personalidade representa o núcleo central das discussões sobre herança digital no Brasil. A autora observa que a simples aplicação das regras sucessórias tradicionais se mostra insuficiente diante da complexidade dos bens digitais. Isso ocorre porque a sucessão digital exige análise que considere simultaneamente interesses patrimoniais, proteção da personalidade, autonomia privada e direitos fundamentais.

A tensão entre esses dois polos jurídicos pode ser observada em diferentes situações práticas. Um dos exemplos mais recorrentes envolve perfis em redes sociais. Após a morte do titular, os herdeiros podem desejar acessar a conta para preservar memórias, recuperar arquivos, excluir conteúdos ou administrar eventual valor econômico associado ao perfil. No entanto, o acesso irrestrito ao conteúdo da conta pode incluir mensagens privadas, registros pessoais e interações cuja exposição pode violar a privacidade do falecido.

Nolasco e Schwengber (2023) observam que a herança digital exige superação da lógica binária entre transmissibilidade total e intransmissibilidade absoluta. Em vez disso, defendem abordagem baseada na natureza do bem digital e em sua função predominante. Essa perspectiva permite distinguir entre bens

essencialmente patrimoniais, cuja transmissão tende a ser legítima, e bens predominantemente existenciais, que exigem proteção reforçada.

Esse entendimento torna-se especialmente relevante no caso dos bens digitais híbridos. Nesses casos, o bem reúne simultaneamente valor econômico e conteúdo existencial, tornando mais difícil definir o alcance da transmissibilidade. Perfis de influenciadores digitais, contas comerciais em redes sociais e canais monetizados exemplificam essa complexidade. Ao mesmo tempo em que representam patrimônio economicamente relevante, esses ativos também concentram elementos da identidade pessoal, imagem e vida privada do titular.

Favalessa e Rocha (2024) destacam que o principal desafio jurídico da herança digital consiste justamente em estabelecer critérios de equilíbrio entre proteção patrimonial e tutela da personalidade. Para as autoras, a ausência de regulamentação específica no Brasil amplia a insegurança jurídica, exigindo que a doutrina e os tribunais desenvolvam parâmetros interpretativos adequados.

A autonomia da vontade surge como elemento relevante nessa discussão. A possibilidade de o titular manifestar previamente sua vontade quanto à destinação de seus bens digitais pode reduzir significativamente conflitos sucessórios. Testamentos, diretivas digitais, inventários digitais e mecanismos oferecidos por plataformas digitais podem auxiliar na definição sobre exclusão, preservação, memorialização ou transmissão de ativos digitais.

Sampaio (2025) ressalta que a manifestação prévia da vontade do titular deve ser valorizada como instrumento de concretização da autonomia privada. Quando o indivíduo define em vida a destinação de seus bens digitais, há maior segurança jurídica para compatibilizar interesses sucessórios com proteção da esfera existencial. Entretanto, a autonomia privada também encontra limites. Nem toda disposição testamentária poderá afastar integralmente direitos fundamentais de terceiros ou flexibilizar proteção de conteúdos sensíveis. A sucessão digital, portanto, deve observar não apenas a vontade do falecido, mas também princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, privacidade e proporcionalidade.

Oliveira e Souza (2025) destacam que a ausência de legislação específica sobre transmissão de bens digitais gera cenário de incerteza jurídica. Embora o ordenamento brasileiro reconheça o direito à herança, ainda não existem regras suficientemente claras sobre os limites de acesso, administração e transmissão de

ativos digitais após a morte do titular. Essa lacuna normativa tem transferido ao Judiciário papel central na resolução de conflitos envolvendo herança digital.

A análise da jurisprudência brasileira demonstra que ainda não há uniformidade sobre o tema. Oliveira e Bonelli (2025) observam que os tribunais brasileiros têm adotado soluções distintas conforme as peculiaridades do caso concreto. Em alguns casos, prevalece a proteção patrimonial e o interesse sucessório dos herdeiros. Em outros, a privacidade do falecido e a proteção de sua esfera existencial recebem maior peso decisório. Essa ausência de uniformidade evidencia a necessidade de regulamentação específica. A criação de critérios legais mais claros pode contribuir para maior segurança jurídica, reduzindo conflitos familiares e estabelecendo parâmetros objetivos para o tratamento sucessório dos bens digitais.

Vasconcelos (2025) ressalta que o próprio direito à herança, embora constitucionalmente protegido, não possui natureza absoluta. Sua aplicação deve ocorrer em harmonia com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição. Assim, a transmissão hereditária de bens digitais não pode ocorrer de forma ilimitada, devendo respeitar limites impostos pela proteção dos direitos da personalidade.

A herança digital, portanto, evidencia uma das mais relevantes tensões do Direito Civil contemporâneo: de um lado, a necessidade de garantir a continuidade patrimonial e proteger o direito sucessório dos herdeiros; de outro, a obrigação de preservar a dignidade, a privacidade e a memória do falecido. Essa tensão não admite soluções universais ou simplistas. A construção de respostas jurídicas adequadas exige abordagem equilibrada, proporcional e sensível às especificidades de cada bem digital. Bens patrimoniais tendem a admitir maior transmissibilidade. Bens existenciais demandam proteção reforçada. Já bens híbridos exigem análise individualizada, considerando simultaneamente sua dimensão econômica e existencial.

2 - ORDENAMENTO BRASILEIRO E AS PROPOSTAS PARA A SUCESSÃO DIGITAL

O presente capítulo tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado as questões relacionadas à sucessão digital, especialmente diante da ausência de legislação específica sobre a transmissibilidade dos bens digitais após a morte do titular. Considerando a crescente relevância dos ativos digitais nas relações patrimoniais e existenciais, torna-se essencial compreender de que forma normas já existentes podem ser aplicadas para suprir as lacunas jurídicas atuais. Inicialmente, será examinado o papel do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto post mortem, com enfoque na proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade do falecido.

Em seguida, será discutida a importância da autonomia da vontade, especialmente por meio de testamentos, diretivas digitais e das cláusulas contratuais estabelecidas pelas plataformas digitais, que frequentemente influenciam o acesso, a gestão e a destinação dos bens digitais. Por fim, serão analisados os principais critérios doutrinários e jurisprudenciais utilizados para definir a transmissibilidade dos bens digitais no Brasil, buscando compreender as propostas que têm sido construídas para equilibrar o direito à herança, a segurança jurídica e a proteção dos direitos da personalidade na era digital.

2.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD NO CONTEXTO POST MORTEM

A crescente digitalização da vida social, econômica e relacional trouxe novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção de dados, privacidade e sucessão de bens digitais após a morte do titular. Embora o Brasil ainda não possua legislação específica para regular a herança digital, dois diplomas normativos assumem papel central nesse debate: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Ambas as normas, ainda que não tratem diretamente da sucessão digital, fornecem bases jurídicas relevantes para a interpretação de conflitos envolvendo acesso, transmissão, proteção e tratamento de dados digitais no contexto post mortem.

O debate sobre herança digital no Brasil ultrapassa a simples análise patrimonial. Isso ocorre porque a sucessão de bens digitais frequentemente envolve conteúdos diretamente ligados à intimidade, à privacidade, à imagem e à dignidade do titular falecido. Assim, a transmissão de determinados ativos digitais exige interpretação que considere simultaneamente o direito sucessório e a tutela dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, Costa e Oliveira (2025) destacam que a personalidade digital pós-morte tornou-se tema central nas discussões jurídicas contemporâneas, especialmente porque a presença digital do indivíduo não desaparece automaticamente com o falecimento. Perfis em redes sociais, contas em plataformas digitais, históricos de mensagens, dados armazenados em nuvem, imagens e registros audiovisuais frequentemente permanecem ativos, gerando questionamentos sobre quem pode acessá-los, administrá-los ou excluí-los.

Essa permanência da personalidade digital após a morte gera novas tensões jurídicas. Se, por um lado, familiares e herdeiros podem ter interesse legítimo em acessar conteúdos digitais para fins patrimoniais ou afetivos, por outro, o acesso irrestrito a esses dados pode representar violação da privacidade do falecido e de terceiros. Nesse cenário, o Marco Civil da Internet e a LGPD surgem como instrumentos fundamentais para interpretação desses conflitos.

2.1.1 O Marco Civil da Internet e a Proteção da Privacidade Digital

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um marco normativo essencial para a regulação das relações jurídicas no ambiente digital brasileiro. Considerado a “Constituição da Internet” no Brasil, esse diploma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, com forte ênfase na proteção da privacidade, liberdade de expressão e proteção de dados pessoais. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais e a preservação dos direitos humanos no ambiente digital. Ainda que o Marco Civil não trate expressamente da herança digital ou da proteção post mortem, seus fundamentos possuem relevância direta na interpretação de conflitos envolvendo bens digitais após a morte do titular.

Campos (2020) observa que o Marco Civil da Internet desempenha papel importante na proteção dos perfis digitais e das informações pessoais armazenadas

em plataformas online. Isso porque grande parte dos bens digitais atualmente discutidos em contextos sucessórios está diretamente vinculada a provedores de aplicações de internet, como redes sociais, plataformas de armazenamento e serviços de comunicação digital. Um dos principais pontos de tensão envolve o acesso post mortem a contas em redes sociais e aplicativos de mensagens. A questão central consiste em determinar se os herdeiros possuem direito automático de acesso às contas digitais do falecido ou se a proteção da privacidade deve prevalecer.

Castilhos e Ningeliski (2024) defendem que o acesso post mortem sem autorização prévia do titular pode configurar afronta ao direito fundamental à privacidade e à intimidade. Para as autoras, o simples vínculo sucessório não autoriza, de forma automática, o acesso irrestrito a conteúdos digitais de natureza pessoal, sobretudo quando tais conteúdos envolvem comunicações privadas ou informações sensíveis. Esse entendimento encontra respaldo nos princípios do Marco Civil, especialmente na proteção da privacidade e da inviolabilidade das comunicações privadas. Assim, embora o direito sucessório seja juridicamente relevante, ele não afasta automaticamente a necessidade de preservar direitos fundamentais vinculados à esfera existencial do falecido.

Leal (2023), ao tratar da tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais, destaca que esses perfis frequentemente assumem função que transcende a simples titularidade patrimonial. Em muitos casos, tornam-se espaços de memória, identidade, construção biográfica e preservação da personalidade digital. Por essa razão, sua transmissão ou administração após a morte exige abordagem juridicamente cuidadosa. Essa discussão torna-se ainda mais complexa diante das políticas internas das plataformas digitais. Redes como Facebook, Instagram e Google possuem regras próprias para gerenciamento de contas após o falecimento do titular, incluindo memorialização, exclusão ou limitação de acesso. Essas políticas privadas, embora relevantes, nem sempre coincidem integralmente com as expectativas familiares ou com princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2 A LGPD e a Proteção de Dados Post Mortem

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, representa outro importante marco normativo aplicável às discussões

sobre herança digital. A LGPD foi criada com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, disciplinando o tratamento de dados pessoais em diversos contextos.

Embora a LGPD não trate expressamente da proteção de dados post mortem, sua estrutura principiológica oferece importantes parâmetros interpretativos para o debate sobre herança digital. A lei reforça a centralidade da autodeterminação informativa, da proteção da privacidade e da necessidade de tratamento responsável de dados pessoais.

Beppu (2020) ressalta que a ausência de previsão expressa sobre dados post mortem não significa inexistência de proteção jurídica. Pelo contrário, os princípios da LGPD fornecem base relevante para construção de soluções normativas relacionadas ao legado digital. Entre os princípios centrais da LGPD destacam-se finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção e responsabilização. No contexto post mortem, esses princípios ajudam a orientar debates sobre legitimidade do acesso, limites do tratamento e proteção de dados sensíveis.

Jubanski e Diedrichs (2024) observam que a proteção de dados pessoais após a morte representa uma das principais lacunas regulatórias da LGPD. Apesar disso, a interpretação sistemática da norma, associada aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, permite reconhecer a necessidade de tutela jurídica da esfera digital do falecido. Essa discussão torna-se ainda mais relevante quando se considera a enorme quantidade de dados produzidos pelos indivíduos no ambiente digital. Registros de navegação, histórico de localização, dados biométricos, arquivos em nuvem, mensagens privadas e interações em redes sociais compõem verdadeiro acervo informacional altamente sensível.

França (2024) destaca que a gestão de dados digitais após a morte representa um dos maiores desafios jurídicos da sociedade informacional. Isso porque a morte biológica do indivíduo não implica desaparecimento automático de seus dados digitais, que frequentemente permanecem armazenados em servidores, bancos de dados e plataformas privadas por tempo indeterminado. Essa permanência de dados suscita questionamentos fundamentais: quem possui legitimidade para acessar essas informações? Os herdeiros podem autorizar o tratamento desses dados? É possível excluir integralmente o legado digital? A vontade manifestada em vida pelo titular deve prevalecer?

A doutrina contemporânea tem defendido que a manifestação prévia da vontade do titular deve receber especial relevância. Isso significa que, sempre que possível, decisões relacionadas ao destino dos dados digitais post mortem devem respeitar a autonomia da vontade manifestada em vida.

2.1.3 Novos Desafios: Deepfakes, Memória Digital e Dignidade Post Mortem

A evolução tecnológica ampliou ainda mais a complexidade da proteção digital post mortem. Além das discussões tradicionais sobre acesso a contas e transmissão de bens digitais, novas tecnologias passaram a gerar desafios inéditos relacionados à imagem, memória e identidade digital. Entre esses desafios, destacam-se os deepfakes post mortem e as chamadas formas de ressurreição digital. O avanço da inteligência artificial tornou possível recriar imagens, vozes e comportamentos de pessoas falecidas com alto grau de realismo.

Dias (2024) observa que os deepfakes post mortem introduzem novos desafios éticos e jurídicos relacionados à preservação da memória, dignidade e identidade do falecido. O uso de inteligência artificial para recriar pessoas mortas levanta questionamentos sobre consentimento, uso indevido de imagem e violação da memória pessoal. Silva (2025), ao analisar o caso envolvendo a recriação digital da cantora Elis Regina em campanha da Volkswagen do Brasil, destaca que a ressurreição digital intensifica debates sobre proteção da imagem post mortem. Ainda que exista autorização familiar, permanecem discussões relevantes sobre limites éticos, dignidade e instrumentalização comercial da memória.

Essas situações demonstram que o debate sobre herança digital já ultrapassou a discussão patrimonial tradicional. O foco atual envolve proteção integral da personalidade digital, abrangendo dados, memória, imagem, privacidade e dignidade. Lima (2025) sustenta que a lacuna normativa brasileira em matéria de patrimônio digital post mortem torna ainda mais urgente a construção de critérios jurídicos específicos. A ausência de legislação clara gera insegurança tanto para familiares quanto para plataformas digitais e operadores do Direito. Diante desse cenário, observa-se que o Marco Civil da Internet e a LGPD constituem os principais fundamentos normativos atualmente disponíveis para proteção digital post mortem

no Brasil. Embora ambos não tratem especificamente da sucessão digital, seus princípios oferecem importantes instrumentos interpretativos para a solução de conflitos envolvendo herança digital.

2.2 AUTONOMIA DA VONTADE E CLÁUSULAS CONTRATUAIS DAS PLATAFORMAS

A discussão sobre sucessão digital no Brasil não se limita à análise da transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica patrimonial ou existencial. O tema também exige reflexão acerca da autonomia da vontade do titular desses bens e da influência das cláusulas contratuais estabelecidas pelas plataformas digitais. Na prática, grande parte da vida digital contemporânea é mediada por contratos eletrônicos de adesão celebrados entre usuários e provedores de serviços digitais, o que torna indispensável a análise da relação entre autonomia privada, contratos digitais e sucessão post mortem.

A autonomia da vontade constitui um dos pilares do Direito Privado e está diretamente relacionada à liberdade conferida ao indivíduo para criar, modificar e extinguir relações jurídicas conforme seus interesses, respeitados os limites legais. No Direito Civil contemporâneo, esse princípio evoluiu da concepção clássica liberal para uma visão funcionalizada, subordinada à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à proteção de direitos fundamentais.

Martins et al. (2026) destacam que a autonomia da vontade permanece como elemento essencial na formação das relações contratuais contemporâneas, inclusive nas relações mediadas por tecnologia. Contudo, os autores ressaltam que, no ambiente digital, essa autonomia encontra novos limites em razão da crescente interferência tecnológica, dos contratos automatizados e da assimetria informacional entre usuários e plataformas.

No contexto da herança digital, a autonomia da vontade manifesta-se principalmente por meio da possibilidade de o titular decidir, ainda em vida, qual será o destino de seus bens digitais após sua morte. Essa manifestação pode ocorrer por instrumentos formais, como testamento e codicilo, ou por mecanismos disponibilizados pelas próprias plataformas digitais. Sampaio (2025) sustenta que a autonomia privada deve ocupar posição central na regulamentação da herança digital. Para a autora, a vontade expressa do titular representa o critério mais

legítimo para definição da destinação dos bens digitais, pois permite compatibilizar o direito sucessório com a proteção da privacidade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana.

Essa valorização da autonomia da vontade mostra-se especialmente relevante em razão da natureza complexa dos bens digitais. Diferentemente dos bens tradicionais, muitos ativos digitais possuem conteúdo simultaneamente patrimonial e existencial. Assim, a manifestação prévia da vontade do titular pode evitar conflitos entre herdeiros, plataformas e demais interessados, oferecendo maior segurança jurídica quanto ao destino do acervo digital.

Vasconcelos (2025) ressalta que a autonomia privada pode ser exercida pelo usuário para definir diferentes destinações para seus bens digitais, incluindo transmissão integral, acesso parcial, exclusão definitiva, memorialização de perfis ou limitação de acesso a determinados conteúdos. Essa possibilidade fortalece a autodeterminação informacional e permite maior controle sobre a própria identidade digital post mortem.

Nesse cenário, o planejamento sucessório digital ganha relevância crescente. Assim como ocorre com o patrimônio tradicional, o planejamento prévio dos bens digitais pode reduzir litígios e assegurar maior efetividade à vontade do titular. O uso de testamentos, diretivas digitais, inventários digitais e instrumentos similares permite ao indivíduo organizar previamente a destinação de contas, arquivos, senhas e demais ativos digitais.

Leal e Honorato (2022) defendem que a manifestação expressa da vontade do titular deve ser tratada como importante parâmetro interpretativo nos conflitos sucessórios envolvendo bens digitais. Para os autores, sempre que houver manifestação válida da vontade, esta deve receber especial proteção, desde que respeitados os limites legais e os direitos fundamentais de terceiros. Entretanto, a autonomia da vontade no ambiente digital não opera de forma absoluta. Um dos principais fatores limitadores decorre justamente das cláusulas contratuais impostas pelas plataformas digitais. A maior parte das relações entre usuários e plataformas é regulada por contratos eletrônicos de adesão, nos quais os termos de uso são previamente estabelecidos pelo fornecedor, sem possibilidade real de negociação individual.

Esses contratos frequentemente disciplinam aspectos relacionados ao acesso à conta, titularidade de conteúdos, políticas de privacidade, compartilhamento de

dados e tratamento de contas após a morte do usuário. Em muitos casos, as próprias plataformas estabelecem restrições ao acesso por terceiros, inclusive herdeiros. Esse cenário revela importante tensão entre autonomia privada e autonomia contratual das plataformas. Embora o usuário possua interesse em definir a destinação de seus bens digitais, tal vontade frequentemente se submete às regras previamente estabelecidas pelas empresas responsáveis pelo serviço digital.

Fritz (2020) observa que a principal controvérsia envolvendo herança digital reside justamente na definição de quem possui legitimidade para acessar o conteúdo digital do falecido: os herdeiros, os representantes indicados pelo titular ou ninguém além da própria plataforma. Essa incerteza decorre da ausência de legislação específica e da forte influência dos contratos digitais.

O caso das redes sociais ilustra bem essa problemática. Plataformas como Facebook e Instagram oferecem mecanismos de memorialização ou exclusão da conta após a morte do titular. O Google, por sua vez, disponibiliza ferramentas de gerenciamento de contas inativas, permitindo ao usuário definir previamente contatos confiáveis e regras de acesso. Esses mecanismos demonstram certo reconhecimento, por parte das plataformas, da importância da autonomia da vontade. Contudo, o exercício dessa autonomia permanece condicionado aos limites estabelecidos contratualmente pelas empresas.

Ehrhardt Júnior (2022) ressalta que a relação contratual entre usuário e plataforma deve ser analisada também sob a ótica do Direito do Consumidor. Isso significa que cláusulas contratuais abusivas ou excessivamente restritivas podem ser questionadas judicialmente, especialmente quando geram desequilíbrio contratual ou afrontam direitos fundamentais. Em muitos casos, o que existe é mera licença de uso, limitada por regras contratuais específicas. Esse aspecto torna-se especialmente evidente em serviços de streaming, bibliotecas digitais, aplicativos e marketplaces de conteúdo. Livros digitais, músicas, filmes e softwares frequentemente não são adquiridos em regime de propriedade plena, mas por meio de licenças pessoais, intransferíveis e condicionadas às regras da plataforma.

Lacerda (2022) observa que a crescente substituição da lógica de propriedade pela lógica de acesso transformou profundamente as relações patrimoniais digitais. O usuário muitas vezes acredita ser titular de determinado bem digital, quando na realidade possui apenas direito limitado de acesso ou uso. Esse fenômeno confirma a análise de Rifkin (2001), segundo a qual a economia

contemporânea desloca progressivamente a centralidade da propriedade para o acesso. No ambiente digital, a posse material cede espaço a modelos contratuais baseados em licenciamento, assinatura e permissão temporária de uso.

Essa transformação gera impactos diretos na sucessão digital. Se determinado bem não integra efetivamente o patrimônio do usuário em sentido pleno, sua transmissibilidade pode ser juridicamente limitada ou até inviabilizada. Teixeira e Leal (2021) destacam que a interpretação da sucessão digital exige leitura integrada entre Direito Civil, Direito Contratual, Direito do Consumidor e proteção de dados. Não basta verificar apenas a existência do bem digital; é necessário compreender também a natureza da relação jurídica estabelecida com a plataforma.

Nesse contexto, torna-se evidente que a sucessão digital exige equilíbrio entre múltiplos interesses juridicamente protegidos. De um lado, deve-se reconhecer a autonomia da vontade do titular e o direito de organizar previamente seu patrimônio digital. De outro, é necessário respeitar os limites contratuais estabelecidos pelas plataformas, desde que compatíveis com a legislação brasileira e os direitos fundamentais. Além disso, deve-se considerar os interesses dos herdeiros, a proteção da privacidade do falecido e os direitos de terceiros eventualmente envolvidos em conteúdos digitais privados. Esse conjunto de fatores demonstra que não existe solução única para todos os casos de herança digital.

2.3 CRITÉRIOS PARA A TRANSMISSIBILIDADE: PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

A transmissibilidade dos bens digitais constitui um dos pontos mais complexos da sucessão digital no Direito brasileiro, especialmente porque o ordenamento jurídico ainda não possui legislação específica plenamente consolidada sobre a matéria. Embora o direito à herança seja assegurado constitucionalmente e o Código Civil estabeleça a transmissão do patrimônio aos herdeiros com a abertura da sucessão, a aplicação dessas regras aos bens digitais exige cautela. Isso ocorre porque nem todo bem digital possui natureza exclusivamente patrimonial, havendo situações em que o conteúdo virtual está diretamente ligado à intimidade, à privacidade, à imagem e aos demais direitos da personalidade do titular falecido.

Nesse contexto, a doutrina tem buscado construir critérios capazes de orientar a transmissibilidade dos bens digitais, evitando tanto a transmissão irrestrita de conteúdos personalíssimos quanto a exclusão injustificada de ativos com valor econômico. Segundo Santamaria (2022), a ausência de legislação específica sobre herança digital gera um cenário de insegurança jurídica, pois os conflitos envolvendo bens digitais acabam sendo solucionados a partir da interpretação conjunta de normas constitucionais, civis, consumeristas, contratuais e de proteção de dados. Assim, a transmissibilidade deve ser analisada de forma cuidadosa, considerando a natureza do bem, a vontade do titular, os direitos dos herdeiros e os limites impostos pelos direitos da personalidade.

O primeiro critério relevante para definir a transmissibilidade dos bens digitais consiste na identificação de sua natureza jurídica. Bens digitais com conteúdo predominantemente patrimonial, como criptomoedas, saldos em carteiras digitais, milhas aéreas, canais monetizados, domínios virtuais, lojas online e ativos economicamente avaliáveis, tendem a ser considerados transmissíveis. Isso ocorre porque integram o patrimônio do titular e podem representar valor econômico concreto para os herdeiros. Oliveira et al. (2025) destacam que a propriedade digital deve ser analisada à luz dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, sendo necessário diferenciar ativos patrimoniais de conteúdos existenciais para evitar generalizações inadequadas.

Por outro lado, bens digitais existenciais exigem tratamento mais restritivo. Mensagens privadas, e-mails pessoais, fotografias íntimas, conversas em aplicativos, diários digitais e arquivos de conteúdo sensível não podem ser automaticamente transmitidos aos herdeiros, pois envolvem a esfera íntima do falecido e de terceiros. Nesse caso, a transmissibilidade pode representar violação à privacidade e à intimidade. Zacarias; Sousa; Teodoro, (2026) observam que a herança digital envolve desafios jurídicos justamente por reunir bens de naturezas distintas, exigindo critérios que conciliem proteção patrimonial e tutela da personalidade.

Além da natureza patrimonial ou existencial, outro critério importante é a existência de manifestação prévia de vontade do titular. A autonomia da vontade tem sido apontada pela doutrina como elemento essencial para orientar a destinação dos bens digitais após a morte. Quando o titular deixa testamento, diretiva digital ou qualquer manifestação expressa sobre o destino de suas contas, arquivos e ativos

virtuais, essa vontade deve ser considerada como parâmetro relevante, desde que não contrarie normas legais ou direitos fundamentais de terceiros. Teixeira (2024), ao analisar a sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil, destaca que a valorização da vontade do titular contribui para reduzir conflitos e conferir maior segurança jurídica à sucessão digital.

A aplicação prática desses critérios no cenário jurisprudencial brasileiro reflete o amadurecimento dos tribunais estaduais no tratamento da herança digital. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), por exemplo, tem sedimentado o entendimento de que a condição de herdeiro ou sucessor não confere direito automático ao acesso irrestrito às contas em nuvem e aos acervos eletrônicos do *de cujus*.

No julgamento da Apelação Cível nº 5011574-60.2025.8.21.0013, a Décima Sexta Câmara Cível do TJRS indeferiu o pedido de genitores que buscavam acesso integral aos dados armazenados na conta *Apple ID/iCloud* do filho falecido. O Colegiado assentou que, embora a dor familiar seja legítima, a ausência de designação formal de "contato de legado" pelo falecido denota a intenção de restringir terceiros, prevalecendo a tutela da vida privada e da intimidade: A herança digital [...] abrange tanto ativos de conteúdo econômico quanto dados existenciais protegidos pelo direito à privacidade e à intimidade [...]. O acesso à conta protegida por senha e autenticação reforçada constitui extensão da vida privada, revelando inequívoca intenção do titular restringir terceiros. A inexistência de indicação de "contato de legado" evidencia ausência de manifestação de vontade no sentido de autorizar acesso pós-morte (RIO GRANDE DO SUL, 2026).

Ademais, no âmbito dos processos de inventário, a jurisprudência pátria tem rechaçado pretensões genéricas de acesso a provedores de e-mail e serviços de armazenamento, coibindo a prática da *fishing expedition* (busca indiscriminada de dados). Sobre o tema, a Sétima Câmara Cível do TJRS, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5343263-40.2025.8.21.7000, decidiu que a liberação de acesso a contas eletrônicas (como o *Google/Gmail*) exige a comprovação prévia e objetiva de indícios de ativos patrimoniais inventariáveis. Restou fixada a tese de que:

1. O direito à sucessão patrimonial não autoriza, por si só, o acesso irrestrito a dados digitais de caráter existencial, cuja proteção se estende post mortem.

2. A medida que implique acesso a conteúdo digital pessoal de falecido deve ser concretamente justificada, limitada, necessária e proporcional, sob pena de violação à intimidade e à privacidade.
3. Nada obsta a formulação de novo pedido instruído com elementos objetivos e plausíveis que indiquem a existência de ativos digitais passíveis de inventário, hipótese em que caberá ao juízo de origem reapreciar a matéria com observância aos limites legais e constitucionais (RIO GRANDE DO SUL, 2025).

Tais precedentes demonstram que a construção jurisprudencial exige a ponderação entre a utilidade patrimonial do pedido e o risco de devassa na intimidade do falecido e de terceiros que com ele se comunicaram. Desse modo, para além do vínculo sucessório, o herdeiro deve demonstrar a justa causa e a delimitação do objeto buscado, sob pena de prevalecer a proteção conferida pelos arts. 12 e 20 do Código Civil, pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e pelas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Outro aspecto relevante diz respeito à distinção entre a propriedade do bem e o mero direito de uso outorgado por contratos de licença. Nem todo conteúdo digital adquirido pelo usuário integra seu patrimônio de forma plena. Em muitos casos, livros digitais, músicas, filmes, jogos e softwares são disponibilizados por meio de licenças pessoais, intransferíveis e condicionadas aos termos da plataforma. Nesses casos, a transmissibilidade pode ser limitada, pois o usuário não possui necessariamente propriedade sobre o bem, mas apenas direito de acesso. Teixeira (2024) observa que essa distinção é essencial para avaliar a sucessão *causa mortis* do patrimônio digital, pois a existência de valor econômico não significa, automaticamente, possibilidade de transmissão hereditária.

As propostas doutrinárias e jurisprudenciais mais recentes caminham, portanto, para a adoção de um modelo de **transmissibilidade condicionada**. Esse modelo reconhece que bens digitais patrimoniais devem, em regra, integrar a herança, mas impõe limites rigorosos quando houver a presença de conteúdo existencial, dados sensíveis ou violação à esfera privada de terceiros.

No plano legislativo, as discussões em torno do Projeto de Lei nº 4/2025 buscam justamente codificar esses parâmetros no Código Civil, conferindo balizas seguras sobre a gestão do patrimônio virtual. Enquanto a inovação legislativa não é concluída, a orientação jurisprudencial consolidada impõe um filtro de

proporcionalidade: o acolhimento de pedidos de acesso aos bens virtuais exige a demonstração de interesse patrimonial concreto, resguardando-se, em qualquer hipótese, o núcleo essencial dos direitos da personalidade *post mortem*.

A manifestação de vontade, contudo, não deve ser interpretada como autorização absoluta para transmissão de todo o conteúdo digital. Ainda que o falecido tenha autorizado determinado acesso, é necessário observar se existem dados de terceiros envolvidos, comunicações privadas ou informações sensíveis. O critério da proporcionalidade torna-se fundamental nesses casos, pois permite equilibrar o interesse dos herdeiros com a proteção da privacidade e da dignidade do falecido. Dessa forma, a transmissão pode ser integral, parcial ou limitada, conforme o conteúdo envolvido.

Grande parte dos bens digitais existe dentro de ambientes controlados por empresas privadas, como redes sociais, serviços de e-mail, plataformas de streaming, aplicativos financeiros e provedores de armazenamento em nuvem. Muitas dessas plataformas estabelecem, em seus termos de uso, regras específicas sobre acesso post mortem, memorialização de perfis, exclusão de contas e intransferibilidade de licenças. Cortez e Souza (2026) apontam que a sucessão dos bens digitais precisa considerar os contratos firmados entre usuários e plataformas, mas tais cláusulas não podem prevalecer de forma absoluta quando violarem direitos sucessórios ou gerarem desequilíbrio jurídico.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira ainda não apresenta uniformidade consolidada. Os tribunais têm enfrentado casos envolvendo acesso a contas digitais, exclusão de perfis e preservação de dados, mas as decisões variam conforme as circunstâncias concretas. Em algumas situações, prevalece o interesse dos familiares na preservação da memória ou na recuperação de arquivos. Em outras, dá-se maior peso à proteção da privacidade do falecido. Melo (2026) ressalta que a herança digital permanece como desafio ao ordenamento jurídico brasileiro justamente porque a ausência de regra específica exige soluções casuísticas, frequentemente dependentes da interpretação judicial.

A construção jurisprudencial tende a considerar elementos como finalidade do acesso, natureza do conteúdo, existência de valor econômico, autorização prévia do titular e risco de violação de direitos da personalidade. Assim, não basta que os herdeiros demonstrem vínculo familiar com o falecido; é necessário comprovar interesse legítimo e compatibilidade do acesso com os direitos fundamentais

envolvidos. Essa análise impede que a sucessão digital seja tratada como simples transferência automática de senhas ou contas.

Por esse critério, deve-se distinguir o conteúdo econômico do conteúdo existencial presente em determinado ativo digital. Um perfil profissional em rede social, por exemplo, pode possuir valor patrimonial por gerar renda, contratos e visibilidade comercial. Ao mesmo tempo, pode conter mensagens privadas, registros pessoais e conteúdos ligados à imagem do titular. Nesses casos, a solução mais adequada pode ser permitir a transmissão da dimensão econômica, restringindo o acesso a conteúdos íntimos. Santamaria (2022) defende que essa separação é fundamental para evitar tanto a violação da privacidade quanto a perda de patrimônio digital economicamente relevante.

O pedido dos herdeiros deve ser analisado conforme o objetivo pretendido. A solicitação para resgatar valores financeiros, encerrar conta, obter documentos ou administrar ativo monetizado possui natureza distinta do pedido para acessar conversas privadas ou mensagens pessoais. A finalidade patrimonial tende a justificar maior abertura à transmissibilidade, enquanto a finalidade meramente curiosa ou invasiva deve ser rejeitada. Esse critério contribui para impedir abusos e preservar a dignidade do falecido.

Também deve ser considerado o critério da proteção de terceiros. Muitos bens digitais contêm dados e comunicações que não pertencem apenas ao falecido, mas também a outras pessoas. Conversas privadas, arquivos compartilhados, fotos, vídeos e mensagens podem envolver terceiros que não consentiram com o acesso dos herdeiros. Por isso, a transmissão de bens digitais deve observar não apenas os direitos do titular falecido, mas também a privacidade de todos os sujeitos envolvidos. Oliveira et al. (2025) destacam que a análise da propriedade digital deve respeitar os direitos fundamentais, o que inclui a proteção da intimidade e dos dados pessoais de terceiros.

No campo probatório, a validade da prova digital também pode influenciar os litígios sucessórios. Em disputas sobre existência, titularidade ou valor de bens digitais, pode ser necessário demonstrar autenticidade, integridade e cadeia de custódia de documentos eletrônicos. Chacon (2025), ao tratar da validade da prova digital no processo judicial brasileiro, aponta a importância de requisitos técnicos e jurisprudenciais para assegurar confiabilidade aos elementos digitais apresentados em juízo. Embora sua análise esteja ligada ao processo judicial, ela contribui para o

debate sucessório, pois a comprovação da existência de ativos digitais pode depender de evidências eletrônicas.

Nem todo conteúdo digital adquirido pelo usuário integra seu patrimônio de forma plena. Em muitos casos, livros digitais, músicas, filmes, jogos e softwares são disponibilizados por meio de licenças pessoais, intransferíveis e condicionadas aos termos da plataforma. Nesses casos, a transmissibilidade pode ser limitada, pois o usuário não possui necessariamente propriedade sobre o bem, mas apenas direito de acesso. Teixeira (2024) observa que essa distinção é essencial para avaliar a sucessão causa mortis do patrimônio digital, pois a existência de valor econômico não significa, automaticamente, possibilidade de transmissão hereditária.

As propostas doutrinárias mais recentes caminham para a adoção de um modelo de transmissibilidade condicionada. Esse modelo reconhece que bens digitais patrimoniais devem, em regra, integrar a herança, mas impõe limites quando houver conteúdo existencial, dados sensíveis ou violação de direitos da personalidade. Desse modo, evita-se tanto a intransmissibilidade absoluta quanto a transmissão irrestrita. Zacarias; Sousa; Teodoro, (2026) defendem que a sucessão digital deve ser tratada de forma equilibrada, considerando a diversidade dos bens virtuais e os desafios jurídicos decorrentes da lacuna normativa.

No plano legislativo, o anteprojeto de atualização do Código Civil e as discussões em torno do PL 4/2025 indicam uma tentativa de normatizar a herança digital no Brasil. A proposta busca reconhecer a existência dos bens digitais e estabelecer parâmetros para sua transmissão, administração e proteção. Teixeira (2024) destaca que a atualização legislativa representa avanço importante, pois pode reduzir a insegurança jurídica e fornecer critérios mais objetivos para os operadores do Direito.

Apesar disso, a regulamentação da sucessão digital não deve desconsiderar a complexidade do tema. Uma legislação excessivamente ampla poderia autorizar acessos indevidos; por outro lado, uma norma demasiadamente restritiva poderia impedir a transmissão de bens economicamente relevantes. Por isso, a construção legislativa deve dialogar com a doutrina, a jurisprudência, a proteção de dados, o direito contratual e os direitos fundamentais.

Diante desse cenário, é possível sistematizar alguns critérios para a transmissibilidade dos bens digitais: a natureza do bem, a existência de valor econômico, o conteúdo existencial envolvido, a manifestação prévia de vontade do

titular, as cláusulas das plataformas, a finalidade do acesso, a proteção da privacidade de terceiros, a possibilidade técnica de acesso e a proporcionalidade da medida. Esses critérios permitem uma análise mais segura e adequada ao caso concreto.

A doutrina e a jurisprudência têm desempenhado papel fundamental na formulação de critérios interpretativos, especialmente diante da lacuna legislativa existente. Os bens digitais patrimoniais tendem a ser transmissíveis, enquanto os bens existenciais exigem proteção reforçada. Já os bens híbridos demandam análise individualizada, capaz de separar, sempre que possível, a dimensão econômica da dimensão personalíssima. Assim, a sucessão digital deve ser orientada por critérios de equilíbrio, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, de modo a proteger simultaneamente o direito à herança, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A transformação digital alterou profundamente a forma como as relações sociais, econômicas e patrimoniais são construídas e mantidas na contemporaneidade. A expansão das tecnologias da informação e da internet possibilitou o surgimento de uma nova categoria de bens, os chamados bens digitais, que passaram a integrar de maneira significativa tanto o patrimônio quanto a esfera pessoal dos indivíduos. Nesse cenário, ativos como criptomoedas, milhas aéreas, arquivos em nuvem, contas em redes sociais, e-mails, canais monetizados, bibliotecas digitais e diversos outros conteúdos virtuais passaram a demandar proteção jurídica específica, sobretudo no âmbito do Direito das Sucessões.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a transmissibilidade dos bens digitais no Direito Sucessório brasileiro, buscando compreender se tais bens devem ser considerados patrimônio transmissível aos herdeiros ou direitos personalíssimos intransmissíveis após a morte do titular. A investigação permitiu constatar que a resposta para essa problemática não pode ser construída a partir de soluções absolutas ou simplificadas, uma vez que os bens digitais apresentam natureza jurídica complexa, multifacetada e, em muitos casos, híbrida.

No decorrer do estudo, verificou-se que a evolução do conceito de patrimônio acompanhou as transformações tecnológicas da sociedade. Se antes o patrimônio era predominantemente associado a bens materiais e tangíveis, atualmente também engloba ativos imateriais, virtuais e digitais, dotados de valor econômico, social, afetivo e existencial. Essa mudança demonstra que o Direito Civil, especialmente o Direito das Sucessões, precisa adaptar seus institutos tradicionais para responder adequadamente às demandas da era digital.

A análise da classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos mostrou-se essencial para compreender os limites de sua transmissibilidade. Os bens digitais patrimoniais, por possuírem valor econômico mensurável e integrarem o acervo patrimonial do titular, tendem a admitir transmissão hereditária. Nesse grupo, inserem-se criptomoedas, milhas aéreas, carteiras digitais, canais monetizados, domínios virtuais e outros ativos economicamente avaliáveis. Em relação a esses bens, a transmissibilidade mostra-

se compatível com a lógica sucessória tradicional, ainda que existam desafios técnicos relacionados ao acesso, à identificação e à administração desses ativos após a morte do titular.

Por outro lado, os bens digitais existenciais exigem tutela diferenciada, pois estão diretamente relacionados à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. Mensagens privadas, e-mails pessoais, arquivos íntimos, fotografias pessoais e registros de comunicação digital frequentemente ultrapassam a esfera patrimonial, inserindo-se no campo dos direitos da personalidade. Nesses casos, a transmissão irrestrita aos herdeiros pode representar violação da esfera íntima do falecido e também de terceiros que mantiveram relações privadas com ele.

Entre essas duas categorias, os bens digitais híbridos revelaram-se o maior desafio jurídico contemporâneo. Perfis em redes sociais, contas de influenciadores digitais, canais profissionais e acervos digitais monetizados frequentemente concentram simultaneamente valor econômico e conteúdo existencial. Nessas situações, a separação entre patrimônio e personalidade torna-se mais complexa, exigindo análise individualizada e casuística para garantir equilíbrio entre proteção patrimonial e tutela dos direitos fundamentais.

A pesquisa também demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta significativa lacuna normativa quanto à sucessão digital. Embora existam normas relevantes, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, não há legislação específica suficientemente clara para disciplinar a transmissibilidade, o acesso e a administração dos bens digitais após a morte do titular. Essa ausência de regulamentação tem gerado insegurança jurídica e transferido à doutrina e ao Poder Judiciário papel central na construção de soluções interpretativas.

No que se refere ao conflito entre o direito à herança e os direitos da personalidade, verificou-se que nenhum desses direitos possui caráter absoluto. O direito sucessório, embora constitucionalmente protegido, deve coexistir harmonicamente com a proteção da privacidade, da intimidade, da memória, da imagem e da dignidade do falecido. Da mesma forma, a proteção dos direitos da personalidade não pode inviabilizar automaticamente a transmissão de bens digitais de natureza patrimonial. Assim, a solução jurídica adequada exige aplicação de

critérios baseados em proporcionalidade, razoabilidade e análise concreta da natureza do bem discutido.

O planejamento sucessório digital, por meio de testamentos, diretivas digitais e mecanismos de gestão de contas oferecidos pelas plataformas, mostrou-se instrumento relevante para reduzir conflitos e garantir maior segurança jurídica. A manifestação prévia da vontade do titular acerca da destinação de seus bens digitais tende a facilitar a solução de controvérsias e a assegurar maior respeito à autodeterminação informativa.

Além disso, verificou-se que as cláusulas contratuais estabelecidas pelas plataformas digitais exercem papel determinante na sucessão dos bens digitais. Em muitos casos, o acesso, a exclusão, a memorialização ou a transmissibilidade de contas e conteúdos depende diretamente das políticas internas das empresas responsáveis pelo serviço digital. Esse cenário evidencia a necessidade de equilíbrio entre autonomia privada, liberdade contratual, proteção do consumidor e direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a transmissibilidade dos bens digitais no Direito Sucessório brasileiro deve ser analisada a partir da natureza jurídica de cada bem, afastando soluções generalistas. Bens digitais patrimoniais tendem a ser transmissíveis; bens digitais existenciais exigem proteção reforçada; e bens digitais híbridos demandam análise individualizada, capaz de conciliar dimensão econômica e conteúdo personalíssimo. Essa abordagem mostra-se mais adequada para enfrentar a complexidade da sucessão digital.

Por fim, torna-se evidente que a crescente digitalização da vida exige modernização do ordenamento jurídico brasileiro. A construção de legislação específica sobre herança digital mostra-se necessária para garantir maior segurança jurídica, reduzir conflitos sucessórios e estabelecer critérios objetivos para proteção dos direitos envolvidos. O Direito brasileiro encontra-se diante do desafio de adaptar institutos clássicos às novas realidades tecnológicas, construindo soluções que conciliem inovação, proteção patrimonial e respeito à dignidade humana. Nesse contexto, a sucessão digital deixa de ser tema meramente futuro para se consolidar como demanda jurídica concreta, atual e cada vez mais relevante na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paula Falcão. **Planejamento sucessório de bens digitais**. Editora Dialética, 2025.

BEPPU, Flavia R. **Perspectivas normativas para o legado digital pós-morte face à lei geral de proteção de dados pessoais**. In: **Anais do Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade (WICS 2020)**. 2020. Porto Alegre: SBC, 2020. p. 41-52.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&disposition=inline>>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 3 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CARDOSO, João Pedro de Oliveira. **Herança digital: conflito entre a (in)transmissibilidade dos bens digitais em face dos direitos da personalidade**. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade digital**. Paz e Terra, 2026.

CASTILHOS, Nathalie; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. **Herança digital e o acesso Post Mortem-sem autorização-às contas de redes sociais pelos**

herdeiros: uma afronta ao direito fundamental da privacidade e intimidade. Academia de Direito, v. 6, p. 217-238, 2024.

CHACON, Matheus Medeiros. **A validade da prova digital no processo judicial brasileiro: requisitos técnicos e jurisprudenciais**. 2025.

COELHO, Gabriela Reis. **Bens digitais: uma análise da sucessão de bens digitais existenciais e patrimoniais diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: ufrn.br. Acesso em: 3 jun. 2026.

CORTEZ, Elcio Rafael Rodrigues; SOUZA, Cassio Bruno Castro. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 6, p. 1-18, 2026.

COSTA, Ari Batista Macedo; DE OLIVEIRA, Francisco André. **Personalidade digital pós-morte: autonomia da vontade e a proteção póstuma de direitos fundamentais. Seminário de Direito Privado e Tecnologia**, v. 1, n. 1, 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2022.

FAVALESSA, Danielle; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Herança digital: conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2024.

FRANÇA, Arthur Hermínio Belo de. **Tecnologias emergentes e gestão de dados pós-morte: o legado de dados digitais após a morte**. 2024.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido. Direito digital: direito privado e internet**, v. 3, 2020.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 03, p. 201-201, 2023.

GOMES, Raquel Angelini Palazzini Bastos. Herança digital: o conflito entre o direito à sucessão e os direitos da personalidade. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2021.

JUBANSKI, Nátaly; DE SIQUEIRA DIEDRICHS, Emily. **A proteção de dados pessoais post mortem diante da lei N. 13.709/2018 (lei geral de proteção de dados). Direito Aplicado: Tecnologia e Desenvolvimento (Direito e Interdisciplinaridade)**, p. 70, 2024.

LACERDA, Nattasha Queiroz. **Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais**. Editora Dialética, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Editora Foco, 2023.

LIMA, Marina Lais. Patrimônio gráfico: entre o tangível e o intangível. **TCCS- Conservação e Restauração de Bens Culturais e Móveis**, p. 75-75, 2021.

MASCENA, CALIANI BANDEIRA. **O DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS E A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA SUA HERANÇA DIGITAL**. *Repositório Institucional do Unifip*, v. 8, n. 1, 2023.

MARTINS, Érika Letícia Pereira et al. **Autonomia da vontade e inteligência artificial: limites à interferência tecnológica na formação de contratos civis**. *Revista Multidisciplinar*, v. 39, n. 2, p. 1-15, 2026.

MUNHOZ, Bruna Salomão Dias; DA SILVA RODRIGUES, Ailine; COELHO, Vanesse Louzada. **Herança digital e privacidade: desafios jurídicos e éticos da sucessão de bens digitais no brasil**. *ERR01*, v. 10, n. 5, p. e9260-e9260, 2025.

NOLASCO, LORECI GOTTSCHALK; SCHWENGBER, DANIELLE. Herança digital. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 10, n. 16, p. 78-101, 2023.

OLIVEIRA, Samuel Aleixo; SOUZA, Cássio Bruno Castro. A TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS NA SUCESSÃO E A NECESSIDADE DA SUA REGULAMENTAÇÃO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 3280-3299, 2025.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. **Herança Digital no Direito Sucessório Brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias**. *Direito em Revista-ISSN 2178-0390*, v. 10, n. 1, p. 29-45, 2025.

PAIXÃO, Adrian Gabriel Fideles; KAI, Bruna Teixeira. **Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica**. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*, n. 157, 2020.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Trad. Maria Lúcia GL Rosa. 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (16. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 5011574-60.2025.8.21.0013**. Direito Privado Não Especificado. Alvará Judicial. **Acesso ao Apple ID e iCloud. Impossibilidade**. Relatora: Des.^a Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Julgado em: 17 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5343263-40.2025.8.21.7000**. Direito Civil e Processual Civil. Inventário. **Acesso a conta digital do falecido. Proteção da privacidade e intimidade**. Relator: Des. Marcelo Lemos Dornelles. Julgado em: 19 nov. 2025.

SANTOS NETTO, Jéssica Belmonte dos. Herança digital: a transferência de bens digitais e os direitos da personalidade post mortem. **Trabalho de Conclusão de**

Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Beatriz Ramos Lucindo da. **Deepfakes e ressurreição digital: desafios na proteção do direito à imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen do Brasil.** 2025.

SOUSA, Felipe Cunha de. Regulamentação de bens digitais no Brasil: existência, sucessão e responsabilidade por danos. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.**

TEIXEIRA, Natália Espezim. **Herança digital: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil.** 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Editora Foco, 2021.

VASCONCELOS, Andréa Fernanda Barros. **A Proteção Constitucional do Direito à Herança e a Limitação da Liberdade de Testar.** *Repositório Institucional do Unifip*, v. 10, n. 1, 2025.

ZACARIAS, Anna Clara Pereira; SOUSA, Ana Paula Veloso de Assis; TEODORO, Marina. Herança Digital: aspectos jurídicos e desafios na sucessão de bens virtuais. **Revista ft, [S. l.]**, v. 30, n. 157, p. 01–25, 2026. DOI: [10.69849/ctc7qk55](https://doi.org/10.69849/ctc7qk55). Disponível em: <https://www.revistaft.com/ft/article/view/593>. Acesso em: 7 jun. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais.** Editora Foco, 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais-2024.** Editora Foco, 2024.